

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.003123/99-41
Recurso nº : 129.662
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX(s): 1996
Recorrente : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. S/C
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.905

CSLL - DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - INOCORRÊNCIA -
Multa de Ofício - Cabimento - É cabível a exigência de multa de
ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do
inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário
para prevenir a decadência.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. S/C

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA
RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10930.003123/99-41

Acórdão nº : 105-13.905

Recurso nº : 129.662

Recorrente : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. S/C

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado contra CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. S/C. relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1995, conforme se vê de fls. 25 a 30 pela constatação de ter havido, naquele período, compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

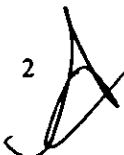
Como enquadramentos legais foram citados os arts. 22 da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 12 e 16 da Lei nº 2 9.065, de 20 de junho de 1995.

O crédito constituído corresponde a R\$ 24.094,71 de CSLL, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Instruem o feito fiscal Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos e respectivo Aviso de Recebimento (A.R.), cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1996, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, e Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli) (fls. 1 a 24).

A autuada apresentou impugnação de fls. 31 a 34, nela argumentando, em síntese que:

- em data de 24/03/1995, impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 4a Vara da Justiça Federal do Paraná, pleiteando o reconhecimento de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10930.003123/99-41

Acórdão nº : 105-13.905

direito líquido e certo à utilização integral dos prejuízos acumulados;

- conforme reconhecido no Termo de Verificação que precedeu a presente autuação, utilizou-se integralmente dos prejuízos acumulados para o cálculo da CSLL, protegida por decisão liminar concessiva da segurança na supra mencionada ação mandamental;

- entretanto, por ter sido posteriormente revogada a decisão que lhe era favorável, entendeu a fiscalização pela possibilidade da autuação;

- ocorre, porém, não ser definitiva a decisão desfavorável, posto que ainda não transitou em julgado, tendo sido opostos embargos de declaração, e cabendo, ainda, a interposição de recursos especial e extraordinário aos Tribunais Superiores;

- em razão de ter impetrado o multicitado mandado de segurança, é certo que desistiu de discutir o seu direito na via administrativa; ser aplicado, no caso sob análise, o disposto no § 22 do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

- é indevida a exigência dessa multa, a qual só poderá incidir a partir do 312 dia subsequente à publicação da decisão definitiva no aludido mandado de segurança podendo até lá, apenas ser exigida e lançada a contribuição, acrescida de juros e correção monetária.

Foram anexados à impugnação cópias de mandado de segurança e respectivas liminar e sentença de 12 grau, de ementa de acórdão de 28 instância, e de embargos de declaração contra esse acórdão. (fls. 35 a 55).

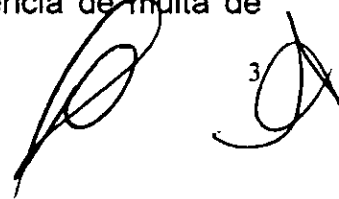
Para uma melhor instrução dos presentes autos, juntaram-se, de fls. 59 a 75, telas de consulta de declarações IRPJ dos anos-calendário de 1992 a 1994.

A decisão de primeiro grau restou assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO - É cabível a exigência de multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.003123/99-41

Acórdão nº : 105-13.905

ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Lançamento Procedente

No recurso ora apresentado a contribuinte reafirma os argumentos apresentados na impugnação em relação à exigências não exoneradas na recorrida decisão.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Considero que a impugnação foi adequadamente apreciada em todos os seus aspectos pela decisão de primeiro grau, cujos fundamentos utilizados acolho totalmente, devendo ser considerados como aqui transcritos

Acredito que a questão em discussão deve ser nesta instância sob dois aspectos. O primeiro diz respeito abordar na esfera administrativa a discussão relativa a mesma matéria tributária que se encontra em discussão judicial e, a segunda, se é aplicável multa de ofício no lançamento de matéria previamente discutida judicialmente pelo contribuinte.

Quanto a primeira questão, a posição neste Colegiado hoje é pacífica, no sentido que a busca prévia, pelo contribuinte do amparo jurisdicional oferecido pelo judiciário impede replicar a discussão no âmbito administrativo.

A jurisprudência da maioria das Câmaras, hoje corroborada por recentes julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isso porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a se decidido na esfera administrativa, sob pena de o processo administrativo se sobrepor de forma indevida à decisão superior judicial, esvaziando a ação própria intentada regularmente. É o Poder Judiciário, instância superior e autônoma, e seu veredicto deve sobrepor-se ao administrativo. Afigura-se assim ilógico a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10930.003123/99-41
Acórdão nº : 105-13.905

Esse entendimento, porém, não bloqueia a possibilidade de o fisco proceder ao lançamento visando elidir os efeitos decadenciais.

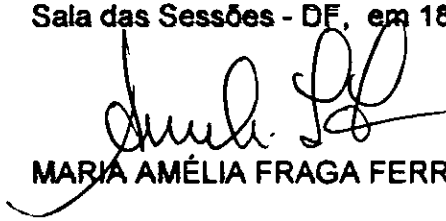
Assim, o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida está conforme com a jurisprudência dominante no âmbito administrativo e não merece reforma. Isso porque os limites da discussão de mérito são idênticos e qualquer decisão administrativa poderá invalidar a supremacia jurídica própria da função jurisdicional.

Quanto à multa, porém, no presente caso, tem sido considerada cabível a sua discussão na esfera judicial em face da não ocorrência de qualquer forma de suspensão do crédito tributário.

Assim, pelo que consta do processo, voto por não conhecer do recurso, nos limites da matéria discutida judicialmente e, quanto à matéria oferecida exclusivamente no âmbito administrativo (multa de ofício), negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA 